



RECOMENDAÇÃO N. 09/2021

IDEA N. 036.9.47100/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em vista do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (de aplicação analógica) e na Resolução nº 164/2017-CNMP, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e,

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO que, em seguida, por meio da Portaria nº 188/GM/MS,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACULÉ – BAHIA
Praça Miguel Fernandes, s/n, centro, Caculé/BA. Tel. (77) 3455-1707. E-mail: cacule@mpba.mp.br

Página 1 de 10

publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou “*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)*”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO, que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou o surto do novo coronavírus como **pandemia**, prospectando-se, naquela ocasião, o aumento do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, somando-se, hoje, mais de 114 milhões de contaminados pela COVID-19 no mundo;

CONSIDERANDO que, desde então, a população tem sido orientada sobre medidas sanitárias para minimizar o contágio do SARS CoV-2, especialmente devido ao risco potencial de colapso na rede de saúde devido ao grande quantitativo de pacientes com necessidade de internação hospitalar ao mesmo tempo, por conta do alto potencial infectante do patógeno;

CONSIDERANDO que o atual cenário epidemiológico do Brasil é o pior desde o início da pandemia, registrando mais de 10 milhões de casos confirmados para coronavírus, sendo, depois dos Estados Unidos e da Índia, o terceiro país com maior número de contaminados, concentrando o referido trio quase a metade (44%) de todos os casos de COVID-19 no mundo;

CONSIDERANDO que não há medida 100% eficaz na prevenção à infecção e, após anúncio do aparecimento de **nova cepa** resultante de mutação que tornou o novo coronavírus cerca de 70% mais transmissível, muitos países instituíram “lockdown” para conter os patógenos mutantes e evitar desassistência por falta de leitos hospitalares;



CONSIDERANDO que o cenário epidemiológico do Estado da Bahia, hoje, registra **714.005** casos confirmados de COVID-19, sendo **20.943 ativos**, **12.530 óbitos**, registrando, ainda, taxas de ocupação de leitos de enfermaria adulto em 64% e enfermaria pediátrica 76%, além de 86% de taxa de ocupação UTI adulto e 69% UTI pediátrica, o que confirma o quadro extremamente preocupante vivenciado pela rede pública e privada baiana¹, registrando, na data de 05/03/2021, 102 óbitos em 24 horas;

CONSIDERANDO a informação divulgada pela imprensa² de que a rede de saúde do Estado da Bahia, após desmobilização de unidades exclusivas de atendimento à Covid-19 (desativação do Hospital de Campanha) e flexibilização das normas de afastamento social, registradas, especialmente, após o período eleitoral, natal, réveillon e carnaval, volta a ter aumento do número de atendimentos e, pior, de óbitos, e que é real a saturação de leitos disponíveis para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 nos principais municípios da Bahia, apontado iminente colapso de toda a rede, pública e particular;

CONSIDERANDO que, visando conter a disseminação da doença e impedir o colapso da rede estadual de saúde (pública e privada), bem como levando em consideração o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - , o Estado da Bahia, no dia **28/02/2021**, publicou o Decreto n. 20.259, instituindo, nos Municípios do Estado da Bahia, dentre outros, a restrição de locomção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias,

¹ <https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>

² <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/15/bahia-corre-risco-de-colapso-no-sistema-de-saude.ghtml>
<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2159268-mesmo-com-anuncio-de-90-novos-leitos-de-uti-na-capital-risco-de-colapso-e-iminente>
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna_nacional,1241094/tres-estados-declaram-colapso-na-saude-rs-ba-e-sc.shtml

<https://www.otempo.com.br/brasil/fila-de-vaga-por-uti-e-risco-de-colapso-viram-rotina-pelo-brasil-1.2452441>



equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, bem como a suspensão de eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, e ainda, aulas em academias de dança e ginástica;

CONSIDERANDO que, diante do aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde, foi publicado o Decreto Estadual n. 20.260, de **02/03/2021**, prorrogando a restrição de locomoção noturna, entre outras medidas restritivas, até 01 de abril de 2021, em todo o território do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, o Estado da Bahia, no dia **04/03/2021**, publicou o Decreto n. 20.278, autorizando *“de 05 de março até às 05h de 10 de março de 2021, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, bem como à comercialização de gêneros alimentícios e feiras livres, à segurança e a atividades de urgência e emergência”* (art. 1º, *caput*), bem ainda que o município de Caculé está relacionado no citado anexo;

CONSIDERANDO que o município de Caculé editou os Decretos n. 1.669, de 01/03/2021, n. 1.671, de 03/03/2021, e n. 1.674, de 05/03/2021, regulamentando as medidas de

restrição em âmbito local;

CONSIDERANDO os dados alarmantes do presente cenário epidemiológico de Caculé com registro de 09 óbitos e 72 casos ativos de coronavírus, o que aponta para considerável ascensão da curva epidemiológica no município com aumento de cerca de 50% do número de casos em 24 horas, denotando que os índices de isolamento social não são satisfatórios, o que pode se agravar, considerando que há 37 aguardando coleta e apenas 323 pessoas vacinadas (1,4% da população local)³;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações e manter o distanciamento social como forma de conter a disseminação do vírus, uma vez que o sistema único de saúde em nosso município e na macrorregião sudoeste não comporta elevados índices de internações, conforme dados disponíveis na Central Integrada de Comando e Controle da Saúde (<https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia>), e tem, nesta data, 86% de taxa de ocupação na UTI adulto e 100% na UTI pediátrica, recurso indispensável à manutenção da vida em pacientes críticos, podendo-se concluir, nos termos da Nota Técnica n. 115/2021 – GESAU, de 01/03/2021, que há risco iminente de colapso da rede de saúde com grande perigo de desassistência por esgotamento da capacidade instalada da rede possui leitos para COVID-19 de saúde regional;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14.261, de 29 de abril de 2020, impôs a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelas pessoas em circulação externa, inclusive no deslocamento em veículo, quando o condutor não for o único ocupante;

CONSIDERANDO que a Covid-19 tem como característica diferenciada o

³ <https://bi.saude.ba.gov.br/vacinacao/>

contágio rápido e silencioso, inclusive com assintomáticos e contaminados dentro da janela média de incubação de 14 dias transmitindo o vírus;

CONSIDERANDO que a vida é o bem mais importante, e que é obrigação de **todos**, em especial do gestor municipal, zelar pela vida dos seus munícipes;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis, inclusive, a observâncias dos Decretos Estadual e Municipal acima declinados;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas de restrição impostas por atos normativos que visam a prevenção, combate e enfrentamento ao coronavírus, especialmente, a inobservância do *lockdown* instituído pelos decretos estadual e municipal acima declinados, é tipificado como crime contra a saúde, tipificado no art. 268 do Código Penal⁴, punindo-se com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos referidos decretos poderá implicar, ainda, na prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, “caput” e inciso “I”, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992⁵;

⁴ Artigo 268 do Código Penal:

"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena—detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único—A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro".

⁵ **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência".



CONSIDERANDO, por fim, o teor da Recomendação Ministerial 21, de 13 de julho de 2020, que discrimina diversas medidas pertinentes à efetiva fiscalização do cumprimento das normas sanitárias pela população, pelos estabelecimentos comerciais e pelos feirantes,

RESOLVE RECOMENDAR:

- AO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que, **IMEDIATAMENTE**, observem e façam cumprir, no âmbito municipal, todas as normas previstas nos Decretos Estaduais n. 20.259, 20.260 e 20.278/2021, nos Decretos Municipais acima declinados, e todos os atos normativos que se lhes seguirem, devendo, se necessário, estabelecer uma equipe ou órgão, dentre os já existentes, em regime de plantão, de modo a não interromper os trabalhos, para a fiscalização de seu efetivo cumprimento, especialmente, quanto ao toque de recolher e lockdown, adotando, para tanto, eventuais sanções de natureza administrativa que se fizerem necessárias em desfavor daqueles estabelecimentos que deixem de observar o quanto estipulado no referido normativo;

- À COORDENADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, que adote providências, **IMEDIATAMENTE**, visando assegurar o cumprimento das restrições impostas nos Decretos Estaduais n. 20.259, 20.260 e 20.278/2021, nos Decretos Municipais acima declinados, e todos os atos normativos que se lhes seguirem, nos exatos termos das atribuições do referido órgão, devendo, em caso de descumprimento das medidas impostas proceder à lavratura de auto de infração, aplicação de multa, se for o caso, além da interdição do estabelecimento e/ou suspensão do alvará de funcionamento, bem como **PROMOVA** ampla divulgação dos decretos em vigor, orientando a população a respeito de





seus termos, mantendo canal de comunicação aberto para sanar as dúvidas dos munícipes;

- AO COMANDANTE DA 94ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR, que intensifique o apoio operacional junto à Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Caculé e à Vigilância Sanitária Municipal, inclusive, com disponibilização acentuada de viaturas para a **realização de rondas policiais** nas ruas da cidade de Caculé, bem como nos distritos e demais localidades da zona rural, objetivando fiscalizar o cumprimento das restrições impostas pelos Decretos Estadual e Municipal acima declinados e, em caso de descumprimento, promova a adoção de providências visando a **condução dos infratores à Delegacia de Polícia local** para adoção das medidas pertinentes;

- AO DELEGADO DE POLÍCIA DE CACULÉ, que adote as providências necessárias visando a **lavratura de Procedimento Investigativo** (Termo Circunstanciado de Ocorrência), nos casos em que se verificar o descumprimento das medidas de restrição impostas pelos decretos acima declinados, especialmente, em razão da configuração do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, dentre outros tipos penais eventualmente configurados;

- À PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CACULÉ, que divulgue e oriente seus associados sobre a importância de cumprirem o *lockdown* imposto pelo Estado da Bahia, enquanto perdurarem seus efeitos;

- À POPULAÇÃO DE CACULÉ que cumpra integralmente as disposições contidas no Decreto Estadual acima declinado, EM ESPECIAL, se abstendo de se locomoverem em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, até 01 de abril



de 2021 (toque de recolher)⁶, e, em caso de dúvidas quanto as suas disposições, busquem o suporte orientativo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos demais órgãos de fiscalização (PM e Polícia Civil), bem como os atos normativos que se seguirem, ampliando ou restringindo o período acima mencionado, ficando, desde já cientes de que o **descumprimento das normas em referência ensejará a aplicação das sanções legais devidas, em especial, as criminais e administrativas já citadas;**

- AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE CACULÉ, que PROMOAM ampla divulgação desta Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde dos munícipes de Caculé.

Remetam-se cópias aos destinatários, de preferência, por meio digital (*e-mail* e *WhatsApp*), para cumprimento imediato, certificando-se o recebimento da correspondência eletrônica. Solicite-se, no mesmo expediente, que informem ao Ministério Público, no prazo excepcional de **24 (vinte e quatro) horas**, diante de sua gravidade, as providências adotadas para seu efetivo cumprimento, sob pena da imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no sentido da **responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável e medidas criminais e correlatas de responsabilização do ente público ou privado se for o caso.**

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

⁶Exceto, os deslocamentos para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.



Cumpra-se.

Caculé/Bahia, 07/03/2021.

Fernanda Lima Cunha
Promotora de Justiça

